



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

2.º	PUBLI # DO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 10855.000212/2001-89  
Recurso nº : 130.673  
Acórdão nº : 202-17.302

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

**IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAL DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Produtos classificados na TIPI como não tributado (NT) pelo legislador ordinário não ensejam o direito ao creditamento do IPI relativamente aos insumos adquiridos e utilizados no processo produtivo, por não estarem insertos no campo de incidência do tributo, inexistindo a formação de saldo credor.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulm  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Processo nº : 10855.000212/2001-89  
Recurso nº : 130.673  
Acórdão nº : 202-17.302

*Cléuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*"A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor de IPI, relativo ao quarto trimestre do ano de 2000, no montante de R\$ 18.142,56, decorrente da aquisição de insumos adquiridos e destinados à fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e IN/SRF nº 33, de 1999.*

*2. A DRF/SOROCABA deferiu parcialmente o ressarcimento, conforme despacho de fls. 76/78, reconhecendo o montante de R\$ 357,50, em razão de parte dos insumos terem sido utilizados na fabricação de mercadorias não tributadas (TIPI/NT) pelo imposto, sendo esta hipótese não elencada no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não conferindo direito ao aproveitamento dos créditos.*

*3. O interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 86 a 90, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, alegando que a decisão prolatada vulnera o princípio constitucional da não-cumulatividade que garante ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito e que o art. 146 do Decreto nº 2.637, de 1998, é bastante claro e objetivo ao estabelecer que o direito ao crédito nasce com a entrada dos produtos tributados pelo IPI no estabelecimento.*

*4. Ao final, pediu que seja deferido integralmente o seu pedido de ressarcimento com todos os créditos do IPI citados."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

*Emenda: IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (NT) pelo imposto.*

*Solicitação Indeferida".*

Intimada a conhecer da decisão em 27/06/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/07/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA.  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000212/2001-89  
Recurso nº : 130.673  
Acórdão nº : 202-17.302

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

a) defende que a Constituição Federal concedeu o direito de aproveitamento do crédito do IPI referente a todas as operações anteriores. Reproduz doutrina da lavra da Profª Misabel de Abreu Derzi;

b) alega que as mercadorias (insumos) adquiridas garantem o direito ao crédito, porquanto compõem o produto final que industrializa;

c) explana acerca do princípio da não-cumulatividade e a forma de se proceder à apuração do saldo mensal do IPI, credor ou devedor;

d) alega que com a promulgação da Constituição de 1988 o direito ao crédito referente a operações anteriores continua sendo um **direito de todos os contribuintes** do IPI, ainda quando de tratam de operações isentas ou não-tributadas. Reproduz decisão da SRRF/3ª Região Fiscal, a qual se reporta a produto final isento ou tributado à alíquota zero; e

e) pugna pela superioridade hierárquica da Constituição Federal sobre a IN SRF nº 33/99, de vez que a Constituição da República dispôs acerca do princípio da não-cumulatividade, da qual a referida IN é subordinada.

É o relatório.

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000212/2001-89  
Recurso nº : 130.673  
Acórdão nº : 202-17.302

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O objeto da presente lide resume-se à pretensão da recorrente em obter o ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao período de outubro de dezembro de 2000, escudado no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Entende a recorrente que o princípio da não-cumulatividade oferece escora à sua pretensão, sendo indevida a recusa da repartição fiscal em promover o ressarcimento do saldo credor da referida exação.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição da República, subordina-se, dentre outros, ao princípio da essencialidade, que determina a incidência do imposto na proporção inversa de sua essencialidade, ou seja, quanto mais essencial, imprescindível o produto, menor ou nenhuma será a sua tributação neste imposto. No caso de produtos como minerais no país, livros, papel para impressão de livros e jornais, dada a irrefutável essencialidade, o legislador constitucional estabeleceu imunidade.

No âmbito da legislação infraconstitucional, consoante a política fiscal e social adotada, o legislador ordinário estabelece alíquotas diferenciadas, reduzindo-as para aqueles produtos aos quais atribui maior essencialidade, até o ponto da eliminação total da alíquota, dispensando a tributação através do instituto da isenção ou pela redução da alíquota a zero.

Também em razão da política fiscal ou social adotada, o legislador, em relação a determinados produtos, vai mais além, exonerando não a alíquota, mas o próprio produto do campo de incidência do tributo, afastando qualquer hipótese de sua tributação. Esses são os produtos grafados com a não tributação - NT, na Tabela de Incidência do IPI - TIPI. Ou seja, são excluídos da condição de produtos industrializados, impedindo sejam gravados com qualquer incidência, por mínima que seja.

Consoante consta da documentação e informações acostadas pela recorrente (fls. 32, 33 e 44), todos os produtos industrializados são alíquota zero ou não tributados.

O órgão de jurisdição da recorrente, por meio de diligência fiscal, apurou os produtos sujeitos à alíquota zero e os não tributados, reconhecendo e efetuando o ressarcimento sobre os primeiros e negando quanto aos segundos.

Verifica-se às fls. 44 e 45 tratar-se de insumos utilizados na produção de leite, o qual se encontra fora do campo de incidência do IPI. Nesses casos, o imposto pago na aquisição dos insumos é parte integrante do custo do produto, não ensejando direito de crédito e ressarcimento. A norma legal que rege o tributo determina que o IPI pago nos produtos não tributados seja contabilizado como imposto não recuperável, por conseguinte, compondo o custo

*C*

*4*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000212/2001-89  
Recurso nº : 130.673  
Acórdão nº : 202-17.302

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

dos produtos vendidos, causando reflexo na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mas não produzindo efeitos na apuração do IPI.

Portanto, inexistente saldo credor a apurar para tais produtos.

A Lei nº 9.779/99 estabelece que o saldo credor acumulado de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser restituído ou compensado, de conformidade com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

*In casu*, a hipótese é diversa e não se confunde com os insumos utilizados na produção de produtos isentos e de alíquota zero. Os produtos não tributados - NT estão fora do campo de incidência do IPI e os dois outros retrocitados estão inseridos no campo de incidência, porém, sem tributação positiva e, portanto, alcançados pela norma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Com o julgamento do RE nº 353.657, por maioria de votos, decidiram os Ministros do STF inexistir direito ao crédito pleiteado. O Ministro Eros Grau, em seu voto, deu provimento ao recurso para não reconhecer o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados.

A isenção e alíquota zero têm natureza jurídica distinta da não-tributação (NT), descabendo aplicar, neste último caso, o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA